

A QUERELA DOS DESPROVIDOS: POBRES E INCULTOS BATEM ÀS PORTAS DA JUSTIÇA

Emerson Benedito FERREIRA¹
Waldomiro CAMILLOTI NETO²

Resumo: O objetivo deste artigo é realizar um exame substancial de um dispositivo jurídico e de cunho social denominado Assistência Judiciária Gratuita, dispositivo este que vem permitindo paulatinamente a ampliação dos direitos políticos e sociais dos menos favorecidos, possibilitando-lhes o acesso ao arcabouço do Poder Judiciário, tão reservado durante anos à Elite Brasileira.

Palavras-chave: Assistencialismo Jurídico, Cidadania, Direitos individuais, Poder Judiciário.

Abstract: *The aim of this paper is to undertake a substantive examination of a legal mechanism called a social and Free Legal Assistance, which device comes gradually allowing the expansion of political and social rights of the underprivileged, allowing them access to the infrastructure of the judiciary, so booked for years to Elite Brazilian.*

Keywords: *welfare law, Citizenship, Individual Rights, Judiciary.*

1. INTRODUÇÃO

Seguindo uma definição defendida por Plácido e Silva³, entendemos como assistência judiciária “a faculdade que, por lei, se assegura às pessoas provadamente pobres, que não estiverem em condições de pagar as despesas ou custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família”.

¹Advogado, Mestrando em Educação pela UFSCar, e Especialista em Direito Educacional e Filosofia da Educação pela FESL. Desenvolve investigações vinculadas à linha de pesquisa “Diferenças: relações étnico-raciais, de gênero e etária” e participa do grupo de estudos sobre a criança, a infância e a educação infantil: políticas e práticas da diferença vinculado à UFSCar

²Advogado, Especialista em Direito Processual do Trabalho pela FESL, tutor dos cursos de Direito Processual do Trabalho, Direito Administrativo e Direito Educacional pela FESL.

³SILVA, D. P. *Vocabulário jurídico*. 26. ed., Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 151.

Neste contexto, quando da propositura da ação judicial, a parte processual, como regra geral, deve estar assistida por advogado legalmente habilitado, salvo as exceções observadas em lei. Assim, para que as partes funcionem nesta relação processual, ambos os polos, (passivo e ativo) devem necessariamente recolher as chamadas custas processuais, bem como as demais despesas provenientes desta lide (despesas com honorários advocatícios, diligências, perícias etc). Com efeito tais custas via de regra devem ser antecipadas pelas partes antes da prática dos atos processuais ou quando ordenadas pelo juiz de ofício e muitas vezes as partes não disponibilizam de tais valores e, pior, muitas vezes a falta de recursos financeiros inviabiliza a própria busca pela tutela de seu direito.

Então, aqui reside a importância do instituto, pois sem o seu alcance, a classe mais desfavorecida não teria como buscar os seus direitos, e desta forma, o alcance judicial seria de mão única.

Com o passar dos anos, e com a necessidade de se efetivar a cidadania, melhoras foram pleiteadas e disseminadas no ordenamento jurídico mundial e brasileiro, o que acabou por possibilitar um alcance efetivo da justiça social. Agora, a parte que provar que o gasto com custas e despesas processuais lhe causa prejuízo a seu sustento e de sua família faz jus a este benefício que o dispensa de arcar com estes valores, possibilitando, assim, a busca pela defesa de seu direito.

Para entender melhor o que é isso devemos ter noção que existem duas formas de pobreza que podem ser observadas, a pobreza de fato e a pobreza legal, ou seja, a pobreza prevista em lei. Ferreira⁴ expõe que pobreza é “estado ou qualidade de pobre” e, ainda, que pobre é o “que não tem o necessário à vida; sem dinheiro ou meios”. Desta forma pobre é aquele que não possui os meios materiais mínimos para garantir o seu próprio sustento em sua condição primária que é a manutenção de sua própria vida. Assim, podemos dizer que esta é a pobreza que podemos chamar de pobreza de fato. Desta forma, ficou bem definido que pobreza de fato não se confunde com pobreza legal, de forma que o pobre de fato está inserido na pobreza legal, mas nem sempre o legalmente pobre é pobre de fato. A assistência judiciária não leva em conta a pobreza de fato, ficando adstrita a pobreza legal.

Neste trabalho, de forma sintética, trataremos do instituto denominado Assistência Judiciária, seu início e seu uso na atualidade.

⁴FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário da língua portuguesa*. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p. 428.

2. OS PRIMÓRDIOS DO ASSISTENCIALISMO JURÍDICO NO BRASIL

Ada Pellegrini Grinover disse certa vez que “não existem pessoas de primeira e segunda categoria (...). A assistência Judiciária permite que o indigente exerça, dentro do processo, as idênticas prerrogativas facultadas aos que podem pagar”⁵.

Inobstante a enxurrada de críticas feitas todos os dias ao assistencialismo jurídico voltado aos mais carentes, muitas vezes tentando compará-lo ao serviço jurídico privado, temos que reconhecer os avanços nesta seara, tanto no âmbito Criminal como nos demais ramos do direito. Se a Assistência Judiciária é fundamental nos dias atuais para dignificar os menos afortunados, imagine sua importância em tempos pretéritos.

Se tomarmos como ponto referencial o final do século XIX onde a Escola Positivista em Criminologia encabeçada por Cesare Lombroso teorizava a possibilidade do caráter médico do crime⁶, com o diagnóstico de correção da natureza delinquente de alguns seres humanos pelo Estado, tínhamos o perigo do arbítrio da inferioridade bio-psico-social, onde a delinquência era característica de raças inferiores, e esta delinquência deveria ser extirpada da sociedade através de programas de purificação de raças, como a Teoria Eugênica,⁷ tendo em Nina Rodrigues⁸ o seu principal representante no Brasil.

Em um país que oferecia cidadania a poucos, pois poucos possuíam dignidade financeira e pertencimento político⁹, as classes menos favorecidas frequentemente era alvo de atentados e prisões ilegais. Neste ponto, se fez imprescindível o instituto da Gratuidade Judicial, dispositivo que distribuiu o mínimo de dignidade entre os pobres e indigentes do Brasil.

No início do Segundo Reinado, encontramos a semente do instituto assistencialista no país. Foi exatamente por meio da Lei 261 de 3 de dezembro de 1841 que o setor desfavorecido do Brasil pôde respirar ares somente dispensados

⁵ Autora citada por Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior na obra *Processo Civil*, 2008, p.164.

⁶ Neste sentido, conferir Adorno (1996) em sua obra *Racismo, Criminalidade Violenta e Justiça Penal: Réus Brancos e Negros em Perspectiva Comparativa*.

⁷ A teoria Eugênica foi difundida por Francis Galton (1822-1911) no final do século XIX, e consistia em uma “ciência do melhoramento da hereditariedade humana. (...) Para Galton, este melhoramento não implicava apenas na eliminação de doenças mas também na seleção de características favoráveis a partir do encorajamento de determinadas uniões (...) Considerava que as características físicas, mentais e morais eram herdadas” (MARTINS et al, 2007, p.445)

⁸ Segundo Martins, um dos representantes de uma posição favorável ao Eugênismo e conseqüentemente ao embranquecimento de raça foi Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906), pois de “acordo com sua visão do mecanismo de herança (com mistura) o mestiçamento provocaria uma diluição dos elementos antropológicos puros. Isso ainda acarretaria degeneração”. (MARTINS et al, 2007, p. 448).

⁹ Sobre cidadania no Brasil, especificamente na transição de Império para República, conferir a excelente obra de José Murilo de Carvalho. *Os Bestializados; O Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

a elite do país. Nesta lei, especificamente no artigo 99¹⁰, bastava o réu comprovar sua pobreza para ser dispensado de pagar custas do processo. Ratificando este direito e Regulando a Lei Imperial antecessora, o Império promulga o Regulamento 120 em 31 de dezembro de 1842, trazendo em seu artigo 469¹¹ a mesma isenção de custas para o réu pobre condenado em juízo.

Do século XIX para a segunda década do século XX, eis que o Estado de São Paulo dá o pontapé inicial em direção a uma cidadania voltada aos necessitados, primeiro, dando guarita jurídica aos pobres através da Assistência Jurídica Acadêmica, e logo depois, criando a Lei Estadual 1.763¹², que passaria a organizar a Assistência Judiciária em todo o Estado.

Da década de 20 aos direitos Constitucionais, a Carta Política de 1934 passou a prever em seu artigo 113¹³, a possibilidade de concessão da Gratuidade Jurídica aos mais necessitados. Este ganho Constitucional, verdadeiro símbolo de cidadania foi seguido pela Constituição Federal de 1946, em seu artigo 148, passou a transcrever:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.¹⁴

Mas, inobstante o apelo Constitucional, o país necessitava de uma Lei Federal que tratasse especificamente da defesa judicial dos direitos dos desfavorecidos. Assim, em 5 de fevereiro de 1950, finalmente o Legislador tupiniquim aprovou a Lei nº 1.060/50, um marco da cidadania Brasileira.

3. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA LEI 1.060/50

¹⁰Diz o referido artigo da Lei Imperial 261 em sua redação original: Art. 99. Sendo o réu tão pobre que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas do cofre da Camara Municipal da cabeça do Termo, guardado o seu direito contra o réo quanto á outra metade. (BRASIL, 2013a).

¹¹O artigo 469 do Regulamento 120, assim tratava o assistencialismo jurídico: Se o réo condemnado for tão pobre, que não possa pagar as custas, o escrivão haverá metade d'elas do Cofre da Camara Municipal da cabeça do Termo; ficando-lhe salvo o direito para haver a outra metade do mesmo réo, quando melhore de fortuna. (BRASIL, 2013b).

¹²A referida Lei é de 29 de dezembro de 1920 e apregoa já em seu artigo primeiro: "As pessoas desprovidas de meios pecuniários para a defesa judicial de seus direitos são admitidas a impetrar o benefício da Assistência Judiciária". O artigo segundo define o alcance da lei e disserta sobre o direito gratuito de custas processuais, de taxas e designação de advogado. (ESTADO DE SÃO PAULO, 2013).

¹³Diz o referido Artigo: A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 32 - A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos. (BRASIL, 2013c).

¹⁴BRASIL, 2013d.

Esta verdadeira bandeira de cidadania passa a estabelecer normas gerais e específicas para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita e aclama que os poderes públicos federais e estaduais deverão conceder aos necessitados a assistência judiciária independentemente da participação dos Municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, amparando os nacionais e também os estrangeiros residentes no país que tenham necessidade de recorrer a justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

O §2º do art. 2º da Lei 1.060/50 expõe quem se considera necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O art. 3º da Lei 1.060/50 enumera quais são as isenções que o beneficiário da assistência possui, sendo elas das taxas judiciárias e dos selos; dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; das indenizações devidas às testemunhas quando empregados que receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; dos honorários de advogados e peritos e das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

Para receber o benefício é necessária a simples afirmação, na própria petição inicial, de que se encontra em situação que o impossibilite de arcar com as custas e despesas processuais sem que ocorra dano ao sustento próprio e da família. Esta afirmação acarreta a presunção de pobreza e sendo falsa acarreta ao declarante a pena de pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Esta presunção pode ser afastada por prova em contrário. Com isso podemos entender que a regra é o deferimento do benefício.

O beneficiário da assistência fica obrigado a pagar as custas desde que possa fazê-lo sem prejuízo próprio ou da família no prazo de cinco anos, contados da sentença final, não podendo satisfazer o pagamento dar-se-á a prescrição, ficando completamente livre do pagamento de qualquer valor a este respeito.

4. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA LEI 5.584/70

A Lei 5.584 de 26 de junho de 1970¹⁵, entre outras matérias, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho. Esta lei foi criada especificamente para regulamentar o benefício em análise no âmbito da

¹⁵BRASIL, 2013f.

Justiça do Trabalho, excluindo, assim, qualquer aplicação em outra área do direito e suprimindo, em parte, a aplicação de dispositivos da Lei 1.060/50 nesta esfera judiciária. Como seu principal artigo temos o 14¹⁶ regulamentando a prestação da assistência judiciária referendada na Lei 1.060/50 pelos sindicatos da categoria profissional a que pertence o trabalhador, e o mesmo artigo em seu parágrafo primeiro¹⁷, impondo de uma maneira taxativa a obrigatoriedade da prestação jurisdicional gratuita ao trabalhador que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, podendo ser ampliada também tal direito àquele que receber um salário de maior vulto se o mesmo provar que a demanda jurídica lhe causará prejuízo.

A comprovação da situação econômica do requerente deveria ser realizada por meio de atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho, mediante diligência sumária, que não poderia exceder quarenta e oito horas para sua efetivação. Na inexistência, no local, de autoridade do Ministério do Trabalho, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição da residência do empregado.

Por meio do art. 17 da Lei 5.584/70 restou estabelecido que onde não houvesse Varas do Trabalho ou Sindicato da categoria profissional a qual pertence o trabalhador competiria aos Promotores ou Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista na lei.

5. DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA LEI 7.115/83

A lei 7.115 de 29 de agosto de 1983¹⁸, que dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências, deu força e forma à declaração de pobreza que se faz uso nas ações ajuizadas perante os órgãos judiciários, possuindo, por força desta lei, presunção de veracidade.

O art. 1º da Lei 7.115/73¹⁹ expõe que a declaração que tem por finalidade fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador com poderes para tal afirmação, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

Suas disposições não possuem aplicabilidade para fins de prova em processos de natureza penal, o que se extrai da busca, no processo penal, pela

¹⁶ Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

¹⁷ § 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

¹⁸ BRASIL, 2013 - g

¹⁹ Inteiro teor do artigo citado: Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal (BRASIL, 2013g).

verdade real. Em seu art. 2º²⁰, que o declarante se sujeitará às sanções civis, administrativas e criminais aplicáveis ao caso quando sua declaração for comprovadamente falsa.

6. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A nova Ordem Constitucional, estabelecida pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988²¹, trouxe para o Brasil um grande desenvolvimento em matéria de direitos de forma que é tida como a Constituição Cidadã, pois resguarda plenamente os direitos dos cidadãos brasileiros, bem como protege até mesmo os estrangeiros residentes no país, demonstrando uma preocupação com o ser humano em si.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos XXXIV²², “a” e LXXIV²³, trás os pilares da atual Assistência Judiciária expondo que a todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Neste diapasão, todo cidadão tem direito a recorrer aos Poderes Públicos, não importando qual a esfera de competência, Federal, Estadual ou Municipal, exercitando seu direito de petição, para a defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder independentemente de pagamento de qualquer taxa por meio da assistência jurídica integral e gratuita quando comprovadamente demonstrado a insuficiência de recursos.

Trata-se de um postulado que se coaduna fortemente com o Estado Democrático de Direito, pois visa o livre e irrestrito acesso a justiça, tanto perante o Poder Judiciário quanto a questões administrativas frente a Administração Pública. Qualquer norma que dificulte, criando embaraços ou procedimentos por demais burocráticos ou impossibilite o acesso do cidadão à defesa de seu direito perante qualquer Poder Público será inconstitucional.

Moraes²⁴ expõe que o direito de petição “constitui uma prerrogativa democrática, de caráter essencialmente informal, apesar de sua forma escrita,

²⁰Interiro teor do artigo 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável. (BRASIL, 2013g).

²¹BRASIL, 2013 – b.

²²Dirº o inciso XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (BRASIL, 2013h).

²³LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (BRASIL, 2013h).

²⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p.164/165.

e independe de pagamento de taxas”. Este direito pode ser exercido perante qualquer órgão judiciário ou da Administração Pública.

Impedir o acesso de quem quer que seja ao Judiciário, seja qual for o motivo, reputa-se ato ofensivo a Constituição, ato este eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo a forma desta prestação regulada pelas leis já estudadas, devendo-se chamar a atenção a qualquer dispositivo legal que gere eventuais contrariedades à nova ordem Constitucional e que possam criar dificuldades ao acesso irrestrito à justiça e a concessão dos benefícios da assistência judicial gratuita.

A legislação vigente deve adequar-se ao mandamento Constitucional sob pena de ser eivada de inconstitucionalidade.

7. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA PRÁTICA

No intuito de exemplificar o dispositivo legal da Assistência Judiciária Gratuita, arrolamos duas decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, demonstrando os direitos aqui estudados sendo suplantados de forma integral pelo Estado. No primeiro caso, o Agravo de Instrumento 0083092-22.2013.8.26.0000 da Comarca de São Paulo, em recente decisão (2013), temos no voto 13.861 o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita a Alexandre Pinheiro de Faria, que apesar de não ser considerado miserável, era pobre na acepção legal do termo, vejamos:

AGRAVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA NÃO INFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 1.060/50. DECISÃO DE INDEFERIMENTO INSUBSISTENTE. AGRAVO PROVIDO. Nos termos da legislação de regência sobre a matéria, **o benefício da assistência judiciária não é concedido apenas aos miseráveis, mas também àqueles que estejam em situação econômica que não lhes permitam pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família** (grifo nosso).²⁵

Em um segundo momento, temos no Agravo de Instrumento 0048888-49.2013.8.26.0000 a necessidade de comprovação pela parte de sua hipossuficiência econômica, exatamente para impedir que pessoas com condições de adimplir as custas processuais possam pleitear a justiça gratuita.

²⁵ESTADO DE SÃO PAULO, 2013h.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Assistência judiciária Hipossuficiência econômica Declaração de pobreza que goza de presunção relativa Efetiva necessidade comprovada por parte dos recorrentes RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A declaração de pobreza goza de presunção relativa, nos termos do art. 4º, Lei nº 1.060/50; entretanto, o julgador, para averiguar a realidade da assertiva, pode diligenciar ou exigir a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, e até indeferir a pretensão, por fundadas razões pautadas em elementos de convicção contrários à miserabilidade apenas alegada, sendo indispensável a comprovação da efetiva necessidade (art. 5º, LXXIV, CF), sob pena de ser indeferido o benefício. 2. No caso dos autos, a efetiva necessidade está comprovada para parte dos recorrentes, conforme se observa dos holerites juntados (grifo nosso).²⁶

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, percebe-se neste trabalho uma tentativa sucinta de trazer ao leitor a historicidade básica da Assistência Judiciária Gratuita, desde os primórdios ainda no Império, até a Constituição tida por muitos como a principal lei já promulgada em nosso país, denominada por vezes de Constituição Cidadã.

Sabemos que os institutos que geram cidadania aos menos favorecidos em nosso país ainda está engatinhando, porém, como restou observado no corpo deste texto, vem paulatinamente sendo implementado, e a Assistência Judiciária Gratuita é um dos claros exemplos da tentativa desta implementação de uma cidadania mais justa e igualitária no Brasil.

9. REFERÊNCIAS

- ADORNO, S. Racismo, Criminalidade Violenta e Justiça Penal: Réus Brancos e Negros em Perspectiva Comparativa. *REH*. Vol. 9, n18 (1996): Justiça e Cidadania.
- ALMEIDA, A. L. P. *Direito do trabalho*: material, processual e legislação especial. 3. ed., São Paulo: Rideel, 2008.
- ANGHER, A. J. (org.) *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*. 14.ed.atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012.
- BRASIL. *Lei 261 de 3 de Dezembro de 1841*. Reformando o Código de Processo

²⁶ESTADO DE SÃO PAULO, 2013c.

Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM261.htm. Acesso em 12 de Abril de 2013 (a).

_____. *Regulamento nº 120 de 31 de Janeiro de 1842*. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei 261 de 3 de dezembro de 1841. Disponível em: <http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/Legislacao-e-Revista-Eletronica/Criminal/Regulamentos/REGULAMENTO-N.-120-DE-31-DE-JANEIRO-DE-1842>. Acesso em 12 de abril de 2013 (b).

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de Julho de 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 12 de abril de 2013 (c).

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de Setembro de 1946*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 12 de Abril de 2013 (d).

_____. *Lei nº 1.060 de 5 de Fevereiro de 1950*. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm. Acesso em: 12 de Abril de 2013 (e).

_____. *Lei nº 5.584 de 26 de Junho de 1970*. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15584.htm. Acesso em 12 de Abril de 2013 (f).

_____. *Lei nº 7.115 de 29 de Agosto de 1983*. Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7115.htm. Acesso em: 12 de Abril de 2013 (g).

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de Abril de 2013 (h).

CARVALHO, J. M. *Os bestializados; o Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

ESTADO DE SÃO PAULO. *Lei nº 1.763 de 29 de Dezembro de 1920*. Organiza a Assistência Judiciária. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1920/lei%20n.1.763,%20de%2029.12.1920.htm>. Acesso em 12 de Abril de 2013 (a).

_____. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?sessionId=247E8A49153F5F3C467B3A670F22CF7C?cdAcordao=6743790&v1Captcha=myhBN>. Acesso em 12 de Abril de 2013 (b).

_____. *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=6767903>. Acesso em 12 de abril de 2013 (c).

FERREIRA, A. B. H. *Minidicionário da língua portuguesa*. Coordenação Maria Baird Ferreira, Margarida dos Anjos; equipe Elza Tavares Ferreira...[et.al]. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

GIGLIO, W. D. *Direito processual do trabalho*. 16.ed. ver., ampl., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, L. F./ OLIVEIRA MAZZUOLI, V. *Direito Supraconstitucional*, São Paulo, RT - Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MADRID, D. M. *Assistência Judiciária*: ausência de efetividade ao acesso à Justiça. *Panóptica*, ano 1, n. 6.

MARTINS, L. A. P.; PRESTES, M. E. B.; STEFANO, W.; MARTINS, R. A (orgs.). *Filosofia e história da biologia 2*. São Paulo: Fundo Mackenzie de Pesquisa – MackPesquisa, Livraria da Física, 2007.

MARTINS, S. P. *Direito processual do trabalho*: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos sentenças e outros. 29. ed., São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, A. *Direito constitucional*. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2005.

PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria geral da constituição e direitos fundamentais*. vol.17. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2005. (Coleção sinopses jurídicas).

SILVA, D. P. *Vocabulário jurídico*. 26. ed., Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

WAGNER JÚNIOR, L. G. C. *Processo civil* – curso completo. 2. Ed. revista e atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

PIERRI, J. C. C. *Diferenças entre assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita*. Saber Digital: Revista Eletrônica do CESVA, Valença, v. 1, n. 1, p. 7-17, mar./ago. 2008.

Recebido em: 30-05-2013.

Aceito em: 16-07-2013.